



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003248/2010-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto Falta de intimação dos acórdãos proferidos nos processos vinculados - necessidade de saneamento
Recorrente COMÉRCIO DE CONDIMENTOS PERMEL LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Carlos César Candal Moreira Filho e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente justificadamente o Conselheiro Flavio Machado Vilhena Dias Dias, substituído pelo Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida a processo de autos de infração lavrados em face do recorrente a fim de, constatada a omissão de receitas em decorrência da identificação de depósitos bancários sem comprovação de origem, exigir-se o recolhimento complementar dos tributos que compõe o Simples Federal no ano de 2005.

Vale destacar, que em decorrência da adição à receita bruta da empresa das receitas pretensamente omitidas, a fiscalização promoveu, ainda, a exclusão do contribuinte com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006; também como consequência desta exclusão, promoveu ao arbitramento do imposto de renda e da CSLL, e a exigência do PIS e da COFINS, quanto ao ano de 2006 e, em função de opção aventada pelo contribuinte, promoveu o lançamento dos respectivos tributos federais com base no lucro presumido quanto ao ano-calendário de 2007.

A exclusão do Simples, e respectiva manifestação de inconformidade do contribuinte, foram autuadas no processo de nº 10865.001985/2010-54, ao passo que lançamento dos demais tributos relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, foram lançados no processo de nº 10865.003247/2010-41. Impende esclarecer que não obstante ter apresentado manifestação de inconformidade e impugnação nos processos retro referidos, o contribuinte manejou recurso voluntário **apenas neste feito**. Nada obstante, à vista da inegável prejudicialidade, o resultado deste julgamento impactará, diretamente, os dois feitos em questão, na por outra razão, foram apensados à este PA.

Pois bem. De acordo com o relatório fiscal, foram identificadas movimentações bancárias incompatíveis com os valores declarados pelo contribuinte no ano de 2005. Em face deste fato, a D. Auditoria Fiscal intimou o contribuinte a explicar a origem de depósitos realizados em contas correntes de sua titularidade; em razão disso, o contribuinte apresentou planilha *"com demonstrativo de transferência de 17 contas bancárias entre contas da empresa e também valores que foram depositados nas contas a título de financiamentos e empréstimos liberados", conforme consta no cabeçalho"* (fl. 270).

Compulsando as informações descritas na aludida planilha, a Fiscalização considerou comprovada a origem de parte dos depósitos tratados no TVF; quanto a demais movimentações, entendeu inexistir demonstração por documentos hábeis e idôneos suficientes à afastar a presunção de omissão de receitas, mormente por *"não serem coincidentes e datas e valores, conforme determinado pela legislação"*.

Com espeque nas disposições do art. 42 da Lei 9.430/96, lavrou-se os autos de infração ora polemizados, procedeu-se, como já dito à exclusão da empresa recorrente do Simples Federal a partir de 2006, e exigiu-se os tributos respectivos conforme já declinado linhas acima.

O contribuinte, também como já alertado, apresentou impugnações administrativas (a este processo e ao PA de nº 10865.003247/2010-41) e manifestação de inconformidade em face do ADE autuado nos autos do processo de nº 10865.001985/2010-54, sustentando, em apertada síntese/;

a) como nulidades (preliminares):

a.1) a aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, em desrespeito ao princípio do não confisco e às disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.298/96;

a.2) a conclusão dos trabalhos fiscais lastreados apenas em presunção, mormente quando teria, a seu ver, comprovado a origem dos depósitos através da planilha de fl. 270;

b) no mérito, não haver omissão de receitas, invocando novamente a planilha citada alhures que, sob sua ótica, comprovaria a origem dos depósitos realizados, afirmando, mais, pecar a fiscalização pela generalidade e inespecificidade quanto aos fatos que encerrariam a exigência fiscal.

Instada a se manifestar sobre as impugnações e manifestações de inconformidade, a DRJ desta Capital Nacional houve por julgar improcedentes as alegações do contribuinte; apenas em relação ao PA de nº 10865.003247/2010-41, o órgão julgador de primeira instância acolheu parte da insurgência do contribuinte a fim de excluir, quanto ao ano-calendário de 2007, as exigências quanto ao PIS e a COFINS apuradas nos 3º e 4º trimestres daqueles ano (a fiscalização teria procedido à apuração trimestral das contribuições, quando deveria ter efetuado o lançamento mensal).

O contribuinte foi cientificado do resultado o julgamento proferido neste feito 05/03/2015 (fl. 524), tendo oferecido o se recurso voluntário em 31 de março do mesmo ano (carimbo de fl. 526), por meio do qual, além de repetir os argumentos de sua impugnação, inova a lide administrativa e argui outra preliminar de mérito para sustentar a nulidade do processo em virtude da quebra do sigilo bancário.

Os autos, então, me foram distribuídos para análise e decisão.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e, por isso, dele conheço.

Antes de analisar as razões de insurgência, entendo ser necessário o saneamento do processo. Isto porque, como já dito, o contribuinte manejou recurso administrativo apenas neste processo, ainda que, compulsando os apensos, verifique-se, neles, a existência de decisões (acórdãos) que abordam questão vinculadas à este PA mas, nada obstante, distintas.

Conforme se deduz do termo de intimação de fls. 519/523, o contribuinte teria sido notificado **apenas do resultado do julgamento realizado neste processo**, não havendo nestes autos, ou mesmo nos PAs de nº 10865.001985/2010-54 e 10865.003247/2010-41 qualquer prova de que o recorrente tenha sido intimado acerca dos acórdãos proferidos nestes feitos.

Considerando, na hipótese, a necessidade de julgamento conjunto dos processo apensados, já que decorrentes deste principal- na forma do art. 6º, § 1º, II, do Anexo II, do RICARF, e, a míngua de provas de que a empresa insurgente tenha sido cientificada do conteúdo das decisões proferidas nos feitos vinculados, é prudente, inclusive para evitar-se eventual nulidade de todo o procedimento administrativo, que proceda à efetivamente intimação do recorrente dos acórdãos acostados nos preditos feitos.

Diante disto voto por converter o feito em diligência a fim de determinar a devolução dos autos à unidade de origem a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para intimar o contribuinte dos acórdãos proferidos também nos autos de n^{os}

Processo nº 10865.003248/2010-96
Resolução nº **1302-000.535**

S1-C3T2
Fl. 568

10865.001985/2010-54 e 10865.003247/2010-41, informando-lhe, inclusive, da oportunidade de oferecer os competentes recursos voluntários no prazo de 30 dias..

Cumprida a diligência ao fim reencaminhe-se o processo à este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca